

PUBLICADO DOC 12/04/2006

PARECER No 191/06 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 352/2005.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa determinar a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo, definindo multa de 150 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), equivalente a R\$ 2.089,70, duplicada na reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, considerando que o valor proposto da penalidade por descumprimento se nos parece desproporcional e, ainda, que a legislação municipal tem adotado a variação do IPCA-IBGE para reajuste monetário, inclusive de multas, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 352/2005

Estabelece normas sobre a obrigatoriedade do uso de reservatórios de lixo no interior de todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Ficam obrigados todos os ônibus e táxis que circulam no Município de São Paulo a utilizarem, em seus interiores, reservatórios de lixo.

Art. 2o - O não cumprimento desta lei implicará ao infrator multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e, em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será reajustado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3o - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4o - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/04/06

Antonio Carlos Rodrigues -Presidente

Paulo Frange – Relator

Juscelino Gadelha

Marta Costa

Milton Leite

Paulo Fiorilo

Senival Pereira